



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089077 - SP (2026/0141938-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WESLEY HENRIQUE GOMES CARDOSO (PRESO)
ADVOGADA : RUBIA MARINHO ROSA BATISTA - SP397235
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS (ART. 226 DO CPP). INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão com trânsito em julgado.
2. *Fato relevante.* Defesa alega nulidade por violação ao procedimento de reconhecimento previsto no art. 226 do CPP e falta de provas da autoria; subsidiariamente, pretende revisão da dosimetria das penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus*, impetrado após o trânsito em julgado, pode ser conhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado, ausente a competência originária desta Corte para pleito revisional (CF/1988, art. 105, I, e).
5. Inexistem teratologia ou coação ilegal evidentes que autorizem a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).
6. As teses de violação ao art. 226 do CPP, insuficiência probatória e negativa de autoria demandam revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*; ademais, a condenação apoiou-se em provas independentes do reconhecimento questionado, colhidas sob contraditório.
7. A dosimetria da pena, vinculada ao conjunto fático-probatório e à discricionariedade fundamentada do julgador, somente comporta revisão em hipóteses de evidente desproporcionalidade ou ilegalidade nos critérios, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 226; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, REsp 2.164.214/AL (Tema 1.258/STJ), Sexta Turma, j. 25.02.2026, DJEN 04.03.2026; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.697.575/RJ, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 17.12.2025; STF, HC 137.769/SP, Primeira Turma, j. 24.10.2016; STF, HC 128.446/PE, Segunda Turma, j. 15.09.2015; STJ, AgRg no HC 788.620/GO, Quinta Turma, DJe 02.08.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089077 - SP (2026/0141938-9)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : WESLEY HENRIQUE GOMES CARDOSO (PRESO)
ADVOGADA : RUBIA MARINHO ROSA BATISTA - SP397235
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL APÓS TRÂNSITO EM JULGADO. RECONHECIMENTO DE PESSOAS (ART. 226 DO CPP). INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DOSIMETRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado contra acórdão com trânsito em julgado.
2. *Fato relevante.* Defesa alega nulidade por violação ao procedimento de reconhecimento previsto no art. 226 do CPP e falta de provas da autoria; subsidiariamente, pretende revisão da dosimetria das penas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o *habeas corpus*, impetrado após o trânsito em julgado, pode ser conhecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta como substituto de revisão criminal após o trânsito em julgado, ausente a competência originária desta Corte para pleito revisional (CF/1988, art. 105, I, e).
5. Inexistem teratologia ou coação ilegal evidentes que autorizem a concessão da ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

6. As teses de violação ao art. 226 do CPP, insuficiência probatória e negativa de autoria demandam revolvimento fático-probatório incompatível com a via estreita do *habeas corpus*; ademais, a condenação apoiou-se em provas independentes do reconhecimento questionado, colhidas sob contraditório.

7. A dosimetria da pena, vinculada ao conjunto fático-probatório e à discricionariedade fundamentada do julgador, somente comporta revisão em hipóteses de evidente desproporcionalidade ou ilegalidade nos critérios, o que não se verifica no caso.

IV. DISPOSITIVO

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 226; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, REsp 2.164.214/AL (Tema 1.258/STJ), Sexta Turma, j. 25.02.2026, DJEN 04.03.2026; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.697.575/RJ, Quinta Turma, j. 09.12.2025, DJEN 17.12.2025; STF, HC 137.769/SP, Primeira Turma, j. 24.10.2016; STF, HC 128.446/PE, Segunda Turma, j. 15.09.2015; STJ, AgRg no HC 788.620/GO, Quinta Turma, DJe 02.08.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WESLEY HENRIQUE GOMES CARDOSO contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta nos autos que o agravante foi inicialmente condenado pelo Juízo da Comarca de Itapira à pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, além de 21 (vinte e um) dias-multa, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal.

A defesa apelou ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso.

Houve o trânsito em julgado em 26/3/2026 (consulta à origem).

Nas razões do presente recurso, a defesa sustenta que "*Este Superior Tribunal de Justiça, possui entendimento de ser cabível o ajuizamento de revisão para verificação da dosimetria da pena, quando estiver diante de flagrante ilegalidade*" (fl. 370).

Alega que o reconhecimento fotográfico não respeitou o procedimento exposto no artigo 226 do Código de Processo Penal.

Aduz que a vítima não reconheceu o agravante.

Argumenta que "*o reconhecimento pessoal/fotográfico não tem força probante absoluta servindo apenas para fixar a autoria delitiva quando observado o procedimento do artigo 226 do CPP*" (fl. 375).

Assere que a condenação apoiou-se no tirocínio policial, cujos relatos, no seu entender, são genéricos e imprecisos, no que diz respeito à autoria do delito em relação ao agravante.

Invoca o princípio do *in dubio pro reo*.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que seja conhecido e provido o presente agravo regimental, concedendo a ordem pretendida, ainda que de ofício.

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão, à fl. 382.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

Cinge-se a controvérsia a possível nulidade do processo por violação ao procedimento de reconhecimento previsto no art. 226 do CPP e por falta de provas da autoria. Subsidiariamente, a defesa busca a revisão da dosimetria das penas.

No entanto, o *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão com trânsito em julgado. Diante disso, foi indeferido liminarmente, pois, utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Nessa linha:

[...] 1. Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente *writ* seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional.

[...] 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

De todo modo, não verifiquei a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Vejamos as considerações da origem (fl. 30):

Direito penal e processual penal. Apelação. Roubos Majorados. Recursos defensivos: Absolvição por falta de provas. Redução da reprimenda. Desprovimento.

I. Caso em Exame 1. Os apelantes foram condenados à pena de 8 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, pela prática de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo.

II. Questão em Discussão 2. Duas são as questões postas em discussão: (I) suficiência probatória para a condenação; (II) adequação das reprimendas impostas.

III. Razões de Decidir 3. O conjunto probatório é robusto e seguro quanto à materialidade e autoria delitiva, em especial pelas palavras das vítimas e do policial civil que investigou o crime, corroboradas pela confissão de um dos corréus, além de fotos e vídeos dos dois acusados na posse da res furtiva pouco depois do crime. Quanto ao segundo acusado, não obteve êxito em apresentar argumentos e provas a refutar os elementos carreados contra ele. 4. As penas e regime prisional foram devidamente impostas, observando as diretrizes legais, levando em conta as gravíssimas circunstâncias dos crimes, não comportando alteração.

IV. Dispositivo 5. Pleitos desacolhidos.

Com efeito, em havendo a possibilidade da condenação se amparar em provas alheias àquela dita anulável, não existe flagrante ilegalidade na instrução processual.

Vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ROUBOS MAJORADOS. VIOLAÇÃO DO ART. 226 DO CPP. TESE DE ILICITUDE DA PROVA OBTIDA EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO CALCADA EM PROVA INDEPENDENTE DAQUELA OBTIDA NO RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. TEMA N. 1.258/STJ. Recurso especial improvido (REsp n. 2.164.214/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 4/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA AGRAVO PROVIDO.

[...] O reconhecimento fotográfico, ainda que realizado com inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, não é nulo se corroborado por outros elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa [...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.697.575/RJ, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 17/12/2025.)

No mais, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sobre este tema, é preciso ter presente que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que *"a dosimetria da pena é questão de mérito da ação penal, estando necessariamente vinculada ao conjunto fático probatório, não sendo possível às instâncias extraordinárias a análise de dados fáticos da causa para redimensionar a pena finalmente aplicada"* (HC n. 137.769/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/10/2016).

O Pretório Excelso também entende não ser possível para as instâncias superiores reexaminar o acervo probatório para a revisão da dosimetria, exceto em circunstâncias excepcionais, já que, ordinariamente, a atividade dos Tribunais Superiores, em geral, e do Supremo, em particular, deve circunscrever-se *"ao controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades"* (HC n. 128.446/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 15/9/2015).

Na mesma linha, esta Corte tem assentado o entendimento de que a dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto. Desse modo, cabe às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação, admitindo-se revisão nesta instância apenas quando for constatada evidente desproporcionalidade entre o delito e a pena imposta. Esta Corte tem assentado o entendimento de que a dosimetria da pena é atividade inserida no âmbito da atividade discricionária do julgador, atrelada às particularidades de cada caso concreto.

Cabe, assim, às instâncias ordinárias, a partir da apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas de cada crime, estabelecer a reprimenda que melhor se amolda à situação.

De mais a mais, é iterativa a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do *habeas corpus* e do seu recurso para a análise de teses de insuficiência probatória, de negativa de autoria ou que demandem a incursão ampla no caderno processual, em razão da necessidade de revolvimento fático-probatório (AgRg no HC n. 788.620/GO, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 2/8/2024).

Diante disso, não se constatou a flagrante ilegalidade apontada.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Rel^a. Min^a. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.089.077 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0141938-9

Número de Origem:
15000411320248260272 20181802024

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RUBIA MARINHO ROSA BATISTA

ADVOGADA : RUBIA MARINHO ROSA BATISTA - SP397235

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WESLEY HENRIQUE GOMES CARDOSO (PRESO)

CORRÉU : VICTOR HENRIQUE CLEMENTE DO PRADO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WESLEY HENRIQUE GOMES CARDOSO (PRESO)

ADVOGADA : RUBIA MARINHO ROSA BATISTA - SP397235

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026